MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº **104/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 23118.016921/2023-77
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Revalidação de diploma estrangeiro

I. RELATÓRIO

No presente processo é apresentada a solicitação de revalidação de diploma estrangeiro de graduação em direito. No processo constam, documento de eidentificação 1558181; documento de identicação certificado de reservista 1558184; histórico traduzido 1558191; histórico apostilado 1558218; projeto pedagógico do curso 1558220; documento requerimento declaração 1558224; documento nomita corpo docente 1558288; guia de recolhimento da união - GRU 1558236; comprovante de pagamento da GRU 1558237; ata do conselho departamento direito Cacoal 1558294; documento quadro de requisitos 1558299; quadro de competências 1558302; histórico do processo plataforma Carolina Bori 1558309; despacho CARRD 1558239; parecer 1569306; despacho SECONS 1572391; E-mail SECONS1572654; despacho CamGR1573325; E-mail SECONS 1574122.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil é prevista pela Lei nº 9.394/96, em seu artigo artigo 48, parágrafo 2º da revalidação de diplomas de graduação expedidos por Universidades Estrangeiras, e em seu parágrafo 3º do reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por Universidades estrangeiras:

> **Art. 48º**. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
>
> § 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
>
> § 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.
>
> § 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pósgraduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Ainda no que se refere aos regamentos que versa sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por Universidades Estrangeiras, cita-se, a PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, emitida pelo ministério da educação, a qual dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

> **Art. 1º** Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa,

legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam **função pública necessária das universidades públicas** e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros. (grifo nosso)

Art. 2º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 5º O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas.

Parágrafo único. As instituições revalidadoras/reconhecedoras, mediante adesão, poderão adotar a Plataforma Carolina Bori nos seus processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

Conforme pode ser observado a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, possuí competência para revalidar diplomas de graduação obtidos em instituições de ensino superior, em cursos equivalentes aos ofertados por ela. Nesse caso em específico (curso de direito) a UNIR cumpre os requisitos supramencionados.

Em relação à instrução processual da solicitação de revalidação de diploma estrangeiro, a PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, emitida pelo ministério da educação, traz que:

Art. 12. Os requerentes deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:

I - cópia do diploma;

II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

Nos autos do processo constam toda a documentação prevista na supremencionada normativa do ministério da educação, bem como, a tramitação por meio da plataforma Carolina Bori, e consequente análise realizada por cmissão competente, e aprovação pelo departamento acadêmico de direito do campus de Cacoal, conforme Ata de Reunião 1558294.

Por fim, cita-se, a RESOLUÇÃO Nº 273CONSEA, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020, a qual dispõe sobre os procedimentos para a revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por

instuições estrangeiras de ensino superior de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu:*

> **Art. 4º** A UNIR poderá, a qualquer tempo, observando sua capacidade de atendimento, revalidar e reconhecer diplomas de cursos expedidos por instuições estrangeiras de educação superior e pesquisa, respeitando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, a legislação vigente e o disposto nesta Resolução.
>
> § 1º A capacidade de atendimento dos pedidos de revalidação e reconhecimento de diplomas será definida com base nas informações prestadas pelas Diretorias dos Campi e Núcleos, observando os limites e possibilidades manifestadas pelas coordenações dos cursos de graduação e pós-graduação, devendo ser comunicada na página oficial da Unir na Internet ou em enlace/link em destaque para uma página específica, até o úlmo dia úl do mês de janeiro de cada ano fiscal.
>
> § 2º Ultrapassada a capacidade de atendimento informada, a Unir se resguarda o direito de não acolher os pedidos excedentes de revalidação/reconhecimento, dentro do ano fiscal em vigor, comunicando quando receberá novas demandas.
>
> **Art. 5º** A análise do pedido de revalidação será condicionada à existência de curso de graduação com credenciamento válido e de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu avaliado, autorizado e reconhecido.
>
> **Art. 7º** Os processos de revalidação e reconhecimento de diploma tramitarão pela Plataforma Carolina Bori.
>
> **Art. 17**. Após deliberação do Conselho de Departamento, em caso de revalidação, ou do Colegiado do Programa, em caso de reconhecimento, a Banca de Revalidação/Reconhecimento encaminhará o processo à Câmara de Graduação ou à Câmara de Pós-Graduação, conforme a pernência, para decisão final e demais andamentos.

A partir da fundamentação apresentada, evidencia-se que a a UNIR têm competência para revalidar diploma de graduação na área de direito, conforme requerido pelo interessado, e aprovado pelo departamento acadêmico de direito do campus de Cacoal, conforme Ata 1558294.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL a revalidação do diploma de graduação em direito, do requerente LUIS ALMEIDA SILVA FILHO, conforme documento 1558288.

Esse é o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE**, **Conselheiro(a)**, em 28/11/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1575373** e o código CRC **003F420A**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 84/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.016921/2023-77

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)**
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 104/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto: Revalidação de diploma de graduação em direito do requerente LUIS ALMEIDA SILVA FILHO
Relator(a): Conselheiro Cleberson Eller Loose

Decisão:

Na 231ª sessão ordinária, em 06/12/2023, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Elder Gomes Ramos
Presidente da CGR

Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS**, **Presidente**, em 08/12/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588683** e o código CRC **ED38CFB8**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 104/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1575373) e o Despacho Decisório de nº 84/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1588683), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 08/12/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588709** e o código CRC **C3545863**.

Referência: Processo nº 23118.016921/2023-77 SEI nº 1588709